



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC)		UF: DF
ASSUNTO: Solicitação de Parecer e Resolução para disciplinar a oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, prorrogando prazo para sua implantação		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSOS: 23000.020841/2013-61 e 23000.021097/2013-12		
PARECER CNE/CEB Nº: 2/2014	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 1º/4/2014

I – RELATÓRIO

A SETEC/MEC encaminhou a esta Câmara de Educação Básica duas Notas Técnicas distintas e complementares entre si, com o objetivo de subsidiar a definição de Parecer e Resolução disciplinando a oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental e prorrogando o prazo para sua implantação.

De acordo com dispositivos deste Conselho Nacional de Educação, o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos (CNCT) é o documento que sistematiza e organiza a oferta de cursos técnicos no país, contendo as orientações básicas para a organização dessa oferta e para a implantação dos cursos técnicos de nível médio, com destaque para a nomenclatura dos cursos e as respectivas cargas horárias mínimas.

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos foi criado pela Portaria MEC nº 870/2008, com base na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 11/2008. Segundo essas normas orientadoras da implantação do referido Catálogo, os cursos técnicos de nível médio que não constam desse Catálogo ainda podem receber, por parte dos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, a devida autorização de funcionamento em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Em relação à matéria, a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, estabelece, no § 2º do art. 19, que “são permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo, aprovados pelo órgão próprio de cada sistema de ensino, os quais serão submetidos anualmente à Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC) ou similar, para validação ou não, com prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de autorização dos mesmos”.

Por sua vez, especificamente em relação aos cursos já aprovados pelos respectivos sistemas de ensino e colocados em funcionamento em caráter experimental até o final do ano de 2013, a Resolução CNE/CEB nº 4/2012, ao dispor sobre a alteração da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 3/2012, dispõe, em seu art. 4º, que

até o dia 31 de dezembro de 2013, a Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), sob a coordenação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) deverá, conclusivamente, adotar uma das seguintes providências em relação aos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino:

I - manter os cursos que foram aprovados para terem sua oferta em caráter experimental durante mais um tempo determinado, devidamente justificado, ainda em regime experimental;

II - ou incluir os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, devendo as instituições e sistemas de ensino promover as devidas adequações;

III - ou recomendar a extinção dos referidos cursos, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos de concluírem os cursos como foram iniciados.

Atualmente, está incluído no CNCT um total de 220 cursos, sendo que o número de cursos experimentais registrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) já ultrapassa a casa dos 600 cursos, o que reforça a necessidade de se estabelecer claramente novos mecanismos de regulação para conceder autorizações especiais, fora da regulamentação do CNCT, em caráter experimental, para a oferta de novos cursos técnicos de nível médio.

Nesse sentido, a Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013 apresenta proposta a esta Câmara de Educação Básica para que, complementarmente ao disposto no art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, se defina o seguinte:

a) Não sejam mais autorizados como cursos técnicos experimentais, aqueles cursos já constantes da Tabela de Convergência e da Tabela de Submissão ao CNCT, isto é, aqueles cursos que já foram submetidos à análise da SETEC/MEC e foram rejeitados.

b) Apenas sejam admitidos como cursos técnicos em caráter experimental, com a consequente oferta e seu registro no SISTEC, na qualidade de cursos especiais, ofertados em caráter experimental, não previstos no CNCT, aqueles que passarem por análise e parecer prévio da SETEC/MEC.

c) Apenas sejam admitidos como propostas de inclusão no CNCT aqueles cursos que já tenham sido aprovados como tais pelos órgãos próprios do seu sistema de ensino e estejam em funcionamento em caráter experimental, registrados no SISTEC, e com conclusão de pelo menos uma turma, sendo necessário, para tanto, apresentar informações relativas à avaliação de egressos quanto ao perfil de conclusão dos formandos e à inserção dos mesmos no mundo do trabalho.

Com base nesta argumentação, a SETEC/MEC solicita desta Câmara de Educação Básica a aprovação de Parecer e Projeto de Resolução que disciplinem com maior clareza essa oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, para que possam ser corrigidas as atuais distorções, as quais podem ser identificadas pela simples análise dos dados quantitativos sobre a oferta de cursos inseridos ou não no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Por sua vez, a Nota Técnica SETEC/MEC nº 549/2013, também encaminhada a esta Câmara de Educação Básica, trata especificamente da análise sobre a pertinência de inclusão, no CNCT, daqueles cursos cadastrados no SISTEC e que estão sendo ofertados em caráter experimental. Esses cursos já deveriam ter sido analisados pela CONAC, no âmbito da SETEC/MEC, tendo por referência a recomendação expressa desta Câmara na Resolução CNE/CEB nº 4/2012, a qual definiu a data, já vencida, do dia 31 de dezembro de 2013, para que a mesma, sob a coordenação da SETEC/MEC, examinasse conclusivamente os projetos

pedagógicos dos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, adotando uma das seguintes providências em relação aos mesmos:

I - manter os cursos que foram aprovados para terem sua oferta em caráter experimental durante mais um tempo determinado, devidamente justificado, ainda em regime experimental;

II - ou incluir os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, devendo as instituições e sistemas de ensino promover as devidas adequações;

III - ou recomendar a extinção dos referidos cursos, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos de concluírem os cursos como foram iniciados.

É fundamental, para análise desta nova solicitação, reafirmar que o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos (CNCT) é o documento normativo que sistematiza e organiza a oferta de cursos técnicos de nível médio no país, oferecendo as orientações básicas sobre os cursos existentes e definindo claramente suas nomenclaturas e respectivas cargas horárias mínimas.

Os cursos técnicos que não constam no referido Catálogo ainda podem receber a devida autorização de funcionamento em caráter experimental, pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), cuja situação final já deveria ter sido analisada e definida até o dia 31 de dezembro de 2013, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2012.

A SETEC/MEC informa, por meio da Nota Técnica nº 549/2013, que desde abril do ano em referência, aquela Secretaria e seus órgãos técnicos vem empreendendo esforços efetivos para a revisão e a reestruturação do CNCT, contemplando, de modo especial, todos os cursos experimentais cadastrados no SISTEC. Esse trabalho culminou com uma consulta pública realizada entre os dias 10 de outubro e 8 de novembro de 2013.

Como resultado dessa consulta pública, foram recebidas inúmeras solicitações de alteração de informações, exclusão e fusão de cursos existentes, bem como inclusão de novos cursos experimentais. Em função dos resultados da consulta pública, não foi possível que a SETEC/MEC concluísse, no tempo indicado por esta Câmara, pela inclusão no CNCT ou pela extinção dos cursos experimentais que estão sendo atualmente ofertados pelos estabelecimentos de ensino técnico de nível médio, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino.

Ante o exposto, a SETEC/MEC solicita desta Câmara de Educação Básica a emissão de Parecer e Resolução com as seguintes decisões: manter os atuais cursos em funcionamento em caráter experimental até a data de 30 de junho de 2014, e recomendar a não abertura de novos cursos em caráter experimental até a publicação de nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

A Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013 trata das novas regras a serem definidas para a implantação de cursos técnicos de nível médio, em caráter experimental, os quais devem ser autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino. A Nota Técnica SETEC/MEC nº 549/2013 trata da prorrogação do prazo dado por esta Câmara à SETEC/MEC para análise final sobre os cursos técnicos de nível médio já implantados em caráter experimental. Julgo que elas devem ser analisadas conclusivamente em seu conjunto, pois trata-se de Notas Técnicas interdependentes e complementares.

A Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013 propõe a adoção, por parte desta Câmara, de três medidas disciplinadoras da oferta de novos cursos técnicos de nível médio, objetivando corrigir as atuais distorções observadas em relação à matéria, as quais podem ser

identificadas pela simples análise dos dados quantitativos sobre a oferta de cursos inseridos ou não no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. A SETEC/MEC argumenta, para explicitar essas distorções, que o Catálogo conta atualmente com um total de 220 cursos incluídos, sendo que o número de cursos experimentais registrados no SISTEC já ultrapassa a casa dos 600 cursos. Essa diferença é realmente muito grande e salta aos olhos a evidência de que algo precisa ser feito e em caráter de urgência, sob pena de anular os resultados do próprio Catálogo. Esta constatação reforça a necessidade de se estabelecer claramente um novo mecanismo de regulação para orientar essas autorizações especiais, fora do que define o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, em caráter experimental, para a oferta de novos cursos.

A primeira orientação solicitada pela Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013 é no sentido de que não sejam mais autorizados como cursos técnicos experimentais aqueles já constantes da Tabela de Convergência e da Tabela de Submissão ao CNCT, isto é, aqueles cursos que já foram submetidos à análise da SETEC/MEC e foram rejeitados. Este assunto já foi exaustivamente debatido por esta Câmara em sua reunião ordinária de fevereiro do corrente ano com Anna Catharina da Costa Dantas, Diretora de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica da SETEC/MEC.

A segunda orientação solicitada pela Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013 é no sentido de que apenas sejam admitidos como cursos técnicos em caráter experimental, com a consequente oferta e seu registro no SISTEC, na qualidade de cursos especiais, ofertados em caráter experimental não previstos no CNCT, aqueles que passarem por análise e parecer prévio da SETEC/MEC. Esta orientação é mais polêmica e suscitou muita divergência em relação à sua aplicação na reunião entre a CEB/CNE e a SETEC/MEC. De fato, a distorção apresentada, na casa dos dois terços, em tese, justifica a adoção dessa medida. Entretanto, à vista das determinações de nossa Constituição Federal, definidas no art. 211, em termos de organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração, bem como no art. 214, para orientar a definição do Plano Nacional de Educação, a fim de garantir o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração, conjugadas com as diretrizes do art. 8º da LDB, reafirmando os mandamentos constitucionais de organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração e orientando o sistema de ensino da União para a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa (...), somos pela seguinte alternativa:

Para que sejam admitidos novos cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, fora do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, organizado e mantido pelo MEC, o órgão próprio do respectivo sistema de ensino, antes de expedir a competente autorização de funcionamento, encaminhará consulta específica à SETEC/MEC, para análise e Parecer prévio em, no máximo, 60 dias. Nesse prazo, a SETEC/MEC, antes de encaminhar seu Parecer ao estabelecimento de ensino solicitante e ao órgão próprio do respectivo sistema de ensino, realizará a análise prévia da solicitação em regime de colaboração com os sistemas de ensino, da seguinte forma: no caso de estabelecimentos de ensino privados ou públicos estaduais e municipais, em colaboração com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação; no caso de estabelecimento de ensino dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, em colaboração com os respectivos Departamentos Nacionais; e no caso dos estabelecimentos de ensino da rede federal, em colaboração com o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional (CONIF).

A terceira orientação solicitada pela Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013 é no sentido de que apenas sejam admitidos como propostas de inclusão no CNCT aqueles cursos que já tenham sido aprovados como tais pelos órgãos próprios do seu sistema de ensino e estejam funcionando em caráter experimental, devidamente registrados no SISTEC, e com conclusão de, pelo menos, uma turma, sendo necessário, para tanto, apresentar informações

relativas à avaliação de egressos quanto ao perfil de conclusão dos formandos e à inserção dos mesmos no mundo do trabalho.

Para que esta terceira orientação seja concretizada, será necessário definir, além dos três anos já estabelecidos pelo § 2º do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em termos de prazo máximo de validade desses cursos implantados em caráter experimental, a partir da respectiva data de autorização do curso em questão, que a SETEC/MEC, junto com o órgão próprio definido para tal tarefa, realize sua análise conclusiva até, no máximo, seis meses contados da data do recebimento das referidas propostas de inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. As demais condições estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/2012 permanecem inalteradas. Se a SETEC/MEC julgar conveniente, nesse período, poderá ainda valer-se do regime de colaboração descrito no item anterior.

A Nota Técnica SETEC/MEC nº 549/2013, encaminhada a esta Câmara, solicitou a prorrogação do prazo de 31 de dezembro de 2013, estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 4/2012, para que a SETEC/MEC concluísse o exame dos projetos pedagógicos dos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, e autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino. A SETEC/MEC solicita que novo prazo seja estabelecido e sugere que seja adotada como nova data o dia 30 de junho próximo, recomendando, ainda, que até essa data não ocorra a abertura de novos cursos em caráter experimental, até a publicação de nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio pelo MEC.

Quanto a esta solicitação, considerando os debates ocorridos na Câmara de Educação Básica, nas três oportunidades em que o presente Parecer foi colocado em debate, foi acatada a proposta apresentada pela SETEC/MEC quanto à prorrogação do prazo anteriormente estabelecido. Entretanto, considerando o avançado do ano em curso, a Câmara de Educação Básica não julgou prudente acolher a sugestão da SETEC/MEC, mas estabelecer como novo prazo 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da Resolução decorrente deste Parecer, devidamente homologado pelo Ministro da Educação, como a nova data de validade dos cursos já autorizados como experimentais pelos respectivos sistemas de ensino. Essa mesma data vale, também, como a data em que a SETEC/MEC deverá concluir o processo de análise dos referidos projetos pedagógicos dos cursos e seu devido encaminhamento a esta Câmara de Educação Básica, com recomendação das medidas previstas na Resolução CNE/CEB nº 4/2012. A outra recomendação também incluída na Nota Técnica SETEC/MEC nº 549/2013 está superada pela decisão desta Câmara em termos de análise da mesma em conjunto com a Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, submeto à apreciação da Câmara de Educação Básica o anexo Projeto de Resolução.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2014.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Disciplina e orienta os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95; nos arts. 36-A a 36-D e nos arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394/96; no Decreto Federal nº 5.154/2004; na Portaria Ministerial nº 870/2008; na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008; na Resolução CNE/CEB nº 4/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 3/2012; na Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, bem como no Parecer CNE/CEB nº ..., homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de ..., resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina e orienta os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

Art. 2º Os cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, por instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, aprovados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino terão validade máxima de três anos, contados da data de sua implantação e deverão ser devidamente cadastrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) e encaminhados à apreciação e validação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), nos termos desta Resolução.

Art. 3º A SETEC/MEC deverá coordenar conclusivamente o processo anual de análise e validação dos projetos pedagógicos dos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, regularmente cadastrados no SISTEC e autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 4º Ao final dos processos anuais de análise e validação dos projetos pedagógicos referidos no artigo anterior da presente Resolução, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação a esses cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino:

I - manter a oferta dos cursos técnicos de nível médio aprovados para serem realizados em caráter experimental durante mais um tempo determinado, devidamente justificado, ainda em regime experimental;

II - incluir os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), devendo as instituições e sistemas de ensino envolvidos promover as devidas adequações, preservando-se o direito dos alunos matriculados quanto à conclusão dos cursos tais como iniciados;

III - ou recomendar a extinção dos referidos cursos, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos, tanto em termos de conclusão dos cursos iniciados, quanto em relação à validade nacional dos diplomas recebidos, ficando a instituição de ensino impedida de efetivar novas matrículas no curso em questão.

Art. 5º Em complementação ao disposto no art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, fica determinado o seguinte:

I - não serão mais autorizados como cursos técnicos experimentais aqueles cursos já constantes da Tabela de Convergência e da Tabela de Submissão ao CNCT, isto é, aqueles cursos que já foram submetidos à análise da SETEC/MEC e foram rejeitados;

II - para que sejam admitidos novos cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB e do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, fora do CNCT, organizado e mantido pelo MEC, o órgão próprio do respectivo sistema de ensino, antes de expedir a competente autorização de funcionamento, deverá encaminhar consulta específica à SETEC/MEC, para análise e parecer prévio, em regime de urgência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III - durante o prazo definido no inciso anterior, a SETEC/MEC, antes de encaminhar seu parecer ao estabelecimento de ensino solicitante e ao órgão próprio do respectivo sistema de ensino, realizará a análise prévia do solicitado em regime de colaboração com os sistemas de ensino, da seguinte forma:

a) no caso de estabelecimentos de ensino privados ou públicos estaduais e municipais, em colaboração com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação;

b) no caso de estabelecimento de ensino dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, em colaboração com os respectivos Departamentos Nacionais;

c) no caso dos estabelecimentos de ensino da rede federal, em colaboração com o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional (CONIF).

IV - Apenas serão admitidos como propostas de inclusão no CNCT aqueles cursos que já tenham sido aprovados como tais pelos órgãos próprios do seu sistema de ensino e estejam em funcionamento em caráter experimental, devidamente registrados no SISTEC, e com conclusão de pelo menos uma turma.

a) A SETEC/MEC, junto com o órgão próprio definido para analisar conclusivamente as solicitações de inclusão de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental no CNCT, realizará sua análise conclusiva em até, no máximo, 6 (seis) meses contados da data do recebimento das referidas propostas de inclusão no CNCT.

b) Caso a SETEC/MEC julgue conveniente, nesse período, poderá ainda valer-se do regime de colaboração descrito no inciso III deste artigo.

Art. 6º Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Resolução, o prazo definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/2012, para a validade de matrícula nos cursos já autorizados como experimentais pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do art. 81 da LDB.

Parágrafo único. Essa mesma data vale, também, como a data limite em que a SETEC/MEC concluirá o seu processo de análise dos projetos pedagógicos de cursos técnicos de nível médio já implantados em caráter experimental, devidamente cadastrados no SISTEC e aprovados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, e que já foram encaminhados para sua apreciação e validação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.